



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720233/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.401 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ESTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

MULTA. CONFISCO.

O CARF não é competente para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/61) contra decisão de primeira instância (e-fls. 37/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

DA AUTUAÇÃO

1. O presente processo administrativo (PT 13502.720233/2012-11) é constituído pelo Auto de Infração DEBCAD n.º 51.018.6874 e, trata-se de auto de infração, referente às obrigações acessórias – CFL 38, lavrado em 06/03/2012, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela MP n.º 449 de 03/12/08, convertida na lei n.º 11.941/2009, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fl. 06, a empresa deixou de apresentar o Livro Diário correspondente ao período fiscalizado, solicitado no TIPF 15/02/2012.

2. Da Aplicação da Multa

2.1. Em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista em lei foi aplicada a multa no montante de R\$ 16.170,98, (dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), prevista no artigo 283, II, alínea “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela PT MPS/MF n.º 02 de 06/01/2012, pertinente à infração, sem ocorrência de circunstância agravante.

3. Dos Demais Fatos

3.1. Integram o Processo de Débito os anexos: IPC Instruções para o Contribuinte, com orientações ao contribuinte quanto à forma de regularização do débito, prazos, valores e das informações relativas ao crédito; VÍNCULOS Relatório de Vínculos; MPF – Mandado de Procedimento Fiscal; TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal; TIF 1 e 2 – Termos de Intimação Fiscal e TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.

3.2. Integram o presente processo administrativo os relatórios:

- Relatório Fiscal – REFISC.
- Folha de Rosto do Auto de Infração: Qualifica a infração;
- Instruções Para o Contribuinte – IPC: Contém informações sobre os anexos que compõem este Auto de Infração, como regularizar o débito junto à Receita Federal do Brasil, forma, prazo, e local para apresentação de documentos para a formalização de pagamento/parcelamento/defesa;
- Vínculos Relação de Vínculos: Indica as pessoas vinculadas à entidade, e a sua qualificação,
- “Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF”

IMPUGNAÇÃO

4. Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 07/03/2013, (fls. 17), inconformada com as autuações, a empresa, apresenta impugnação às fls. 22/24, com juntada de documentos (Documento de Identificação do Representante Legal; Contrato Social; Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional; TVL – Pref. Salvador) às fls 25/30, relativas aos AUTOS DE INFRAÇÃO n.º 51.018.6874, alegando que:

4.1. O "Relatório Fiscal" apresentado no presente processo, pelo fiscal Autuante, proposto da Receita Federal do Brasil, refere-se ao Auto de

Infração lavrada pelo fato de a empresa não ter entregado o LIVRO DIÁRIO, aplicando multa;

4.2. Ocorre que a premissa básica que gerou todo o processo administrativo está equivocada e, com isso, cai por terra a integralidade de todos os Autos de Infração lavrados.

DA ADESÃO AO SIMPLES, alega que:

4.3. Fez a sua solicitação de adesão ao SIMPLES, conforme se depreende do comprovante anexo (doc. 03), e que houve um indeferimento absolutamente ilegal e abusivo, pois o argumento para tal indeferimento foi de que haveria uma "Pendência cadastral ou fiscal com o Município: SALVADOR/BA";

4.4. A restrição é absurda, pois a Autuada nunca teve qualquer estabelecimento, filial, unidade, nem mesmo prestou qualquer serviço em Salvador;

4.5. Que o indeferimento é nulo, não havendo fundamento para a negativa da inclusão da Autuada no SIMPLES, assim, como essa condição é a base da autuação, demonstrada a ilegalidade do indeferimento deve cair integralmente a autuação, porque a multa foi aplicada justamente por conta da condição de indeferido do Simples Nacional;

4.6. Menciona a juntada de documentos para comprovar a improcedência total e absoluta da autuação, como: folhas de pagamento do período fiscalizado; contratos de transporte de carga; planilhas elaboradas pela contabilidade; dentre outros diversos.

DO PEDIDO

5. Requer:

5.1. Sejam os Autos de Infração julgados improcedentes em decorrência da inexistência de qualquer débito da empresa, porque a Autuada goza de todas as condições e requisitos necessários para estar incluída no Simples Nacional;

5.2. Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, requerendo, seja baixado em diligência o processo para que seja efetuado novo levantamento, haja vista as diversas falhas da fiscalização, devendo nessa diligência, com base nos documentos acostados pela empresa, serem afastadas as ilegais e improcedentes cobranças perpetradas, fazendo-se uma revisão do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que

disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, devem ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art.16, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto n.º 70.235/72 c/c art.57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto n.º 7.574/2011.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/03/2012

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AIOA CFL 38.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91 combinado com o art. 232 e, no art. 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

A 14ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, assim concluindo:

11. O Auto de Infração encontram-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, foi lavrado de acordo com as disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidi-lo.

11.1. Por tudo aqui articulado e de acordo com a legislação pertinente, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido da desconstituição do crédito tributário impugnado, voto pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- toda documentação foi apresentada em sede de defesa inicial, no entanto, deixou de ser considerada pelo julgamento de primeira instância;

- a multa aplicada é confiscatória; entende que a multa pode até ser aplicada, mas não no percentual imposto, vez que a legislação utilizada é inconstitucional.

A final requer o que segue:

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, roga o Contribuinte ora Recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, desconstituindo-se as cobranças perpetradas pelos autos em comento, admitindo-se a juntada dos documentos anexos em respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa.

Naturalmente, anulando-se o principal depreende-se o afastamento de qualquer fato punitivo a título de multas, caso eventualmente remanesçam valores a pagar, que estes não sejam insuflados por vultuosas multas, sendo reduzido o seu percentual face a ilegalidade e inconstitucionalidade e da inexistência dos critérios punitivos para sua fixação.

Caso esse Colegiado entenda por bem a determinação de perícias, diligências ou mesmo o retorno dos autos para realização de análise mais detida dos documentos apresentados, conforme preconiza o art. 29 do Decreto de Regência, além dos documentos já disponibilizados, a Recorrente coloca a disposição todos e quaisquer outros que sejam úteis às constatações aqui ventiladas.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 05/06/2014 (e-fl. 50); Recurso Voluntário protocolado em 07/07/2014 (e-fl. 53), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 63).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

A recorrente alega em seu Recurso Voluntário, que a “Multa Fiscal tem efeito de confisco, portanto, é inconstitucional”, ocorre que este C. CARF já pacificou o entendimento desta matéria via “Súmula n.º 2”, que assim regra:

Súmula CARF n.º2:

“O CARF não é competente para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No mérito a recorrente, afirma estar trazendo em seu recurso as mesmas questões alegadas em sede de impugnação; assim sendo reproduzo no presente voto nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento interno do CARF (RICARF), a decisão de 1ª Instância, com a qual concordo e adoto.

6. Tendo sido a impugnação apresentada com a observância dos requisitos estipulados nos artigos 56 e 57 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, dela tomo conhecimento. Observa-se que, nos termos do artigo 58 do referido Decreto, considera-se não impugnada a matéria que não for expressamente contestada.

Da Inocorrência Da Nulidade

6.1. *A nulidade no processo administrativo fiscal só ocorre em relação às hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujos termos são reiterados pelo art. 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que cito:*

DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

(...)

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I – os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

6.2. *O Relatório Fiscal e demais relatórios que compõem o lançamento discriminam perfeitamente a infração cometida.*

6.3. *O lançamento atendeu às normas que disciplinam a matéria, não houve qualquer ocorrência de arbitrariedade por parte do Agente Fiscal que buscou a verdade real, veem-se os detalhes do Relatório Fiscal e da documentação juntada pela D. Autoridade Fiscal.*

6.4. *A Auditoria Fiscal procedeu ao lançamento e concedeu à empresa oportunidade para apresentar defesa e se manifestar nos autos, direito que exerceu se pronunciado por meio da impugnação, ora submetido à apreciação e posterior decisão.*

6.5. *O auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007, tendo sido formulados de modo que o interessado tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudessem exercer seu direito à ampla defesa.*

6.6. *Quanto à alegada nulidade pelo fato de falta de fundamento para a negativa da inclusão da Impugnante no Simples Nacional tem que razão não assiste a Impugnante, pelos motivos:*

(i) – o Impugnante ao ser intimado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nada fez, não teve interesse de regularizar a pendência junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, também não contestou oportunamente o Indeferimento da sua Opção ao Simples Nacional.

6.6. *Posto isso, não se verifica nulidade nas exigências de que trata o lançamento.*

7. *Apesar dos esforços das Impugnantes, em seus arrazoados, a impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto.*

7.1. *O auto de infração foi lavrado pela Fiscalização por infração ao Art. artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela MP nº 449 de 03/12/08, convertida na lei nº 11.941/99, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, conforme constam do relatório fiscal o contribuinte deixou de apresentar o livro diário do período fiscalizado.* 7.2. *O presente auto de infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade da empresa de apresentar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme preceitua o artigo 33, § 2º, da Lei 8.212/91, cujo teor transcreve-se a seguir:*

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

7.3. *Por sua vez o Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme disposto nos artigos 232 e 233 parágrafo único, a saber:*

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

7.4. *Assim, além do recolhimento das contribuições previdenciárias (obrigação principal), os contribuintes em geral estão sujeitos à satisfação de determinadas obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, dentre as quais prepararem e exibirem a escrita contábil, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelos órgãos competentes.*

7.5. Cabe salientar que para cada infração cometida, ou seja, para cada descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei, a própria legislação prevê uma autuação, com a aplicação da multa (penalidade) correspondente. Assim, como a Impugnante descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, e nos artigos 232 e 233 e, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, foi lavrado o presente Auto de Infração (entre outros, relativos às outras infrações distintas, todos na mesma ação fiscal).

7.6. Os dispositivos normativos acima transcritos fundamentam que durante a ação fiscal poderá ser constatado além do descumprimento das contribuições devidas (obrigação principal) também eventuais descumprimentos de obrigações acessórias relacionadas a tais contribuições, que ensejarão a aplicação das penalidades (multas) correspondentes. Desta forma, independentemente da ocorrência ou não descumprimento de obrigação principal (falta do pagamento das contribuições devidas), na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, a lavratura do auto de infração se impõe.

7.7. Ressalta-se a existência de multas diversas para fatos geradores igualmente distintos e autônomos:

(i) Uma que guarda vinculação com a obrigação principal e decorre do não recolhimento do tributo devido no prazo de lei, aplicada em outros autos lavrados na mesma ação fiscal e que dizem respeito às obrigações principais descumpridas e,

(ii) Outra por descumprimento de obrigação acessória (a saber, uma multa específica para cada obrigação acessória), uma penalidade pecuniária que constituirá o próprio crédito tributário.

7.8. Assim, para cada infração cometida, ou seja, para cada descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei, a própria legislação prevê uma autuação, com a aplicação da multa (penalidade) correspondente.

7.9. Na ação Fiscal também foram lavrados os auto de infração por descumprimento de obrigação principal nos seguintes Debcad(s): 37.302.6790 e 51.018.6904, que constituiu a contribuição patronal previdenciária, não declarada em GFIP; 51.018.6904 e 37.302.6803, que constituiu a contribuição devida aos denominados Terceiros: FNDE (Salário Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE;

7.10. Constata-se que o presente Auto de Infração não está vinculado à procedência ou não dos outros Autos de Infração lavrados na mesma ação fiscal, acima mencionados.

Da solicitação de Adesão ao Simples Nacional

8. Em sua defesa a empresa alega que fez sua solicitação de adesão ao SIMPLES e, que seu pedido foi indeferimento porque haveria uma "Pendência cadastral ou fiscal com o Município de SALVADOR/BA" juntou o Termo de Indeferimento, Doc. 03, vejamos uma simples leitura no documento e já restou constatado a total improcedência da alegação da Impugnante, pois, o motivo do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, como consta daquele

documento, Doc. 03, é que a Empresa possuía Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, portanto, a ela: ESTELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP – CNPJ 07.889.872/0001-00, não restou outra opção a não ser recolher as contribuições sociais (previdenciárias e de terceiros) sem o benefício das empresas do Simples Nacional.

- *Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.*

(...)

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

8.1. Assim, o Contribuinte quando teve indeferida a sua opção ao Simples Nacional, poderia contestar o indeferimento, depois de cientificado do termo de indeferimento da opção, subscrito por autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil, já que o termo foi expedido pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias a contar da intimação, sendo que a contestação à opção indeferida deve ser protocolizada diretamente na administração tributária na qual foram apontadas as irregularidades que vedaram a entrada no regime, no caso em comento: Receita Federal do Brasil.

- *Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.*

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011).

(...)

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1ºA a 1ºD do art. 16. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011)

8.2. Consultamos nossos sistemas e constatamos que não houve qualquer manifestação da empresa, ou seja, não existem outros processos em nome da empresa impugnante que não os lavrados na ação fiscal executada em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 0510400.2011.00012, código de acesso 119.890.87, também não consta outra solicitação de opção pelo Simples Nacional pela Impugnante.

8.3. Assim, o contribuinte fez seu pedido de adesão ao simples, foi cientificado do indeferimento de seu pedido, não procedeu a qualquer ato no sentido de regularizar sua pendência, apenas, beneficiou-se indevidamente dos recolhimentos na Forma do Simples Nacional, declarou suas GFIP com erro,

motivo pelo qual foi autuado (DEBCAD n.º 51.018.688-2) e, deixou de recolher as contribuições referentes às obrigações principais:

• *processo administrativo (PT 13502.720231/2012-76):*

(i) As quais foram lançadas (quota patronal BC. C. Ind/ SC Empreg); e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (DEBCAD N.º 51.018.689-0) e,

(ii) As contribuições devidas pela empresa ao Terceiros: Salário Educação; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE (DEBCAD N.º 51.018.690-4).

• *processo administrativo (PT 13502.720232/2012-11):*

(i) As quais foram lançadas (quota patronal BC. C. Ind/ SC Empreg); e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (DEBCAD N.º 37.302.679-0) e,

(ii) As contribuições devidas pela empresa ao Terceiros: Salário Educação; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE (DEBCAD N.º 37.302.680-3).

9. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 e no artigo 293, caput do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo sido formulado de modo que o interessado tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito de ampla defesa.

9.1. A empresa incorreu em infração ao disposto no artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e nos artigos 232 e 233 e, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, ao deixar de exibir ao Fisco, o livro diário do período fiscalizado.

9.2. A multa foi corretamente aplicada, no montante de R\$ 16.170,98, (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), prevista no artigo 283, II, alínea “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela PT MPS/MF n.º 02 de 06/01/2012.

Do pedido de juntada de provas e solicitação de diligência/perícia.

10. A Impugnante NÃO juntou aos autos quaisquer documentos de prova de seu alegado e, no presente caso, revela-se desnecessária a diligência ou perícia sobre aspecto que pode ser comodamente tratado com os elementos já constantes do processo, transcreve-se o artigo 35 do Decreto n.º 7.574 de 29/09/2011:

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entende-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º)”

10.1. *E, no que se refere à solicitação de produção de novas provas e juntada posterior de documentos, tem-se que a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal concedido a todos os contribuintes para apresentação de impugnação contra os lançamentos realizados, precluindo o direito de a Impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o disposto no art. 57, § 4º do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que, no caso em tela, não ficou configurada quaisquer destas três hipóteses.*

10.2. *A Impugnante requer diligência/prova pericial, vale ressaltar que a realização de perícia só se justifica quando os exames requirem conhecimentos técnicos específicos que estão fora daqueles que normalmente são necessários para o desempenho da função de auditoria fiscal.*

10.3. *No caso presente frise-se que o deferimento do pedido de perícia, ou mesmo de diligência, depende de algum fato apresentado pela Impugnante que cause, no Julgador, incerteza quanto ao lançamento, o que não é o caso dos autos e, quanto à realização de nova verificação dos documentos técnicos temos que o artigo 18 do Decreto n.º 70.253/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, autoriza o indeferimento das provas que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:*

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

10.4. *Entretanto, no presente caso, revela-se prescindível a perícia sobre aspecto que pode ser comodamente tratado com os elementos já constantes do processo, não havendo necessidade de qualquer parecer técnico. Assim, pelas razões acima expostas que demonstram a impertinência do pedido da Impugnante indefiro a realização de diligência e/ou perícia.*

10.5. *São devidas as contribuições correspondentes à parte da empresa e ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT); as contribuições de terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.*

CONCLUSÃO

11. *O Auto de Infração encontram-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, foi lavrado de acordo com as disposições expressas da legislação e a Impugnante não apresentou argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidi-lo.*

11.1. *Por tudo aqui articulado e de acordo com a legislação pertinente, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da*

Impugnante no sentido da desconstituição do crédito tributário impugnado, voto pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil